



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.691 - SP (2015/0213912-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NEUSA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO : ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO
INTERES. : ANA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA DE CARVALHO
INTERES. : VANESSA APARECIDA FERNANDES MALVAO
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BARBETA
INTERES. : BRUNO DI SANTO
ADVOGADO : BRUNO DI SANTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EDUARDO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Cunha - SP, e outros, objetivando a condenação dele pela prática de ato ímprobo, consistente no provimento de diversos cargos comissionados criados pela Lei Municipal 1.037/2005, alterada pela Lei Municipal 1.116/2007, que, pela natureza das atividades, não são típicos de provimento por comissão. Sustenta ainda o *Parquet* que o agravante manteve vagos os cargos concursados, provendo apenas os cargos em comissão, burlando a regra do Concurso Público.

2. O Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "***Ele agiu com dolo***. Como presidente da Câmara Municipal, não se pode aceitar que ignorasse a exigência constitucional de que a contratação de pessoal seja precedida de concurso público. Ressalte-se que as leis declaradas inconstitucionais foram promulgadas durante o período em que ele exercia a presidência da Casa (biênios 2005/2006 e 2007/2008). O fato de os corrêus terem sido nomeados anteriormente, para outros cargos em comissão não elide a sua responsabilidade. Esta é inegável quando se tem em conta que, no exercício da presidência, ele nomeou os mesmos corrêus, agora para os cargos previstos nas duas leis inconstitucionais. ***Aliás, ao contrário do alegado, sua conduta ímproba foi bem individualizada e consistiu naquelas nomeações.*** (fl. 1938, grifei)

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013).

4. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário (REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013)

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.691 - SP (2015/0213912-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NEUSA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO : ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO
INTERES. : ANA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA DE CARVALHO
INTERES. : VANESSA APARECIDA FERNANDES MALVAO
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BARBETA
INTERES. : BRUNO DI SANTO
ADVOGADO : BRUNO DI SANTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EDUARDO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante sustenta:

Nas contrarrazões do Ministério Público do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 1.672/1.882, além de reconhecer que “a matéria objeto do especial tenha sido abordada no v. Acórdão recorrido, estando assim atendido o requisito do prequestionamento”, corrobora, ainda, a tese sustentada pelo próprio agravante, prenhe na jurisprudência transcrita em sua peça, às fls. 1.875 (REsp 880662/MG), comprobatória do exame de mérito pelo C. STJ, acerca da Lei n.º 8.429/92, em especial, o inciso III do artigo 12, havendo a “redução da multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato” (sic) (destacamos).

A r. decisão de fls. 1.884 entendeu que o agravante buscou o reexame “quanto à dosagem das sanções aplicadas no mínimo estabelecido pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1.992, o que importa em nova incursão no campo fático”.

Tal entendimento deu-se novamente ao ser enfrentado o conteúdo do Agravo (fl. 2.065).

(...)

Portanto, ao contrário do quanto fundamentado (dosagem das sanções aplicadas no MÍNIMO estabelecido pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92), comprova-se, de plano, que a MULTA CIVIL, EM SEU MÍNIMO LEGAL, PODERIA SER DE UMA VEZ O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E NÃO DE DEZ VEZES, CONFORME CONSTOU NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à
Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.691 - SP (2015/0213912-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Inicialmente, esclareço que o entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Cito precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

O Tribunal de origem é categórico em afirmar a existência do elemento subjetivo, *in casu*, o dolo. Vejamos:

Ele agiu com dolo. Como presidente da Câmara Municipal, não se pode aceitar que ignorasse a exigência constitucional de que a contratação de pessoal seja precedida de concurso público. Ressalte-se que as leis declaradas inconstitucionais foram promulgadas durante o período em que ele exercia a presidência da Casa (biênios 2005/2006 e 2007/2008). O fato de os corréus terem sido nomeados anteriormente, para outros cargos em comissão não elide a sua responsabilidade. Esta é inegável quando se tem em conta que, no exercício da presidência, ele nomeou os mesmos corréus, agora para os cargos previstos nas duas leis inconstitucionais. ***Aliás, ao contrário do alegado, sua conduta ímproba foi bem individualizada e consistiu naquelas nomeações.*** (fl. 1938, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/92, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, esclareço que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Nessa esteira:

(...)

Enfim, reitero que o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos:

Ele agiu com dolo. Como presidente da Câmara Municipal, não se pode aceitar que ignorasse a exigência constitucional de que a contratação de pessoal seja precedida de concurso público. Ressalte-se que as leis declaradas inconstitucionais foram promulgadas durante o período em que ele exercia a presidência da Casa (biênios 2005/2006 e 2007/2008). O fato de os corréus terem sido nomeados anteriormente, para outros cargos em comissão não elide a sua responsabilidade. Esta é inegável quando se tem em conta que, no exercício da presidência, ele nomeou os mesmos corréus, agora para os cargos previstos nas duas leis inconstitucionais. ***Aliás, ao contrário do alegado, sua conduta ímproba foi bem individualizada e consistiu naquelas nomeações.*** (fl. 1938, grifei).

Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, é no sentido de que configura ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

Por fim, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213912-0

AgInt no
AREsp 769.691 / SP

Números Origem: 00010789620078260159 10789620078260159 518/2007 5182007 990.10.417604-2
990104176042

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO	: FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NEUSA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	: ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO
INTERES.	: ANA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	: ELISETE APARECIDA DE CARVALHO
INTERES.	: VANESSA APARECIDA FERNANDES MALVAO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BARBETA
INTERES.	: BRUNO DI SANTO
ADVOGADO	: BRUNO DI SANTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO	: FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NEUSA DE MELO CAMPOS
ADVOGADO	: ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO
INTERES.	: ANA MARIA DE ABREU
ADVOGADO	: ELISETE APARECIDA DE CARVALHO
INTERES.	: VANESSA APARECIDA FERNANDES MALVAO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BARBETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BRUNO DI SANTO
ADVOGADO : BRUNO DI SANTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EDUARDO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.